

III - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro favor fiscal :

Multa - oito U.P.C.;

IV - falta de inscrição inicial ou de renovação de inscrição de imóveis construídos no Cadastro de Rendas Imobiliárias, no prazo legal :-

Multa - quatro U.P.C.; e

V - falta de atualização de inscrição no Cadastro de Rendas Imobiliárias, no prazo legal :

Multa - um U.P.C.

Artigo 191 - O descumprimento das disposições relativas ao imposto territorial urbano fica sujeito às seguintes penalidades :-

I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral :

Multa - oito U.P.C. ;

II - desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante :

Multa - oito U.P.C.;

III - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro favor fiscal :

Multa - oito U.P.C.; e

IV - falta de entrega do relatório previsto no parágrafo único do artigo 114 desta lei, no prazo legal :

Multa - quatro U.P.C. -

Artigo 192 - O descumprimento das disposições desta lei relativas ao imposto sobre serviços fica sujeito às seguintes penalidades :

I - falsa declaração relativa a quaisquer informes constantes da ficha cadastral :

Multa - oito U.P.C. ;

II - adulteração, falsificação, simulação e demais vícios em livros ou documentos fiscais :

Multa - oito U.P.C. ;



III - desatendimento de notificação fiscal para exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização :

Multa - oito U.P.C.;

IV - exercício de atividade, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Rendas Mobiliárias :

Multa - quatro U.P.C.;

V - falta de livros fiscais ou utilização sem prévia autenticação fiscal :

Multa - quatro U.P.C.;

VI - impedimento ou embaraço da ação fiscal, por qualquer meio ou forma :

Multa - quatro U.P.C.;

VII - falta de comunicação de encerramento de atividades do estabelecimento, no prazo legal :

Multa - quatro U.P.C.;

VIII - falta de renovação ou atualização de inscrição, no prazo legal :

Multa - dois U.P.C.;

IX - falta de emissão de notas fiscais :

Multa - dois U.P.C.;

X - extravio, perda ou inutilização de livros ou documentos fiscais :

Multa - dois U.P.C.;

XI - falta de entrega de declaração exigida pelo fisco :

Multa - dois U.P.C.;

XII - atraso, erro ou irregularidade de escrituração fiscal :

Multa - um U.P.C.; e

XIII - emissão irregular de nota fiscal :

Multa - um U.P.C. .-

Artigo 193 - A incobservância das disposições desta lei relativas às taxas fica sujeita às seguintes penalidades :

I - exercício de atividade, na área de incidência da taxa de licença, sem inscrição no respectivo Cadastro de Rendas Mobiliárias :

Multa - quatro U.P.C.;

II - falta de atualização ou renovação da inscrição para exercício de atividade :

Multa - dois U.P.C.;

III - falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento, no prazo legal :

Multa - dois U.P.C.;

IV - utilização ou exploração de sistema de publicidade escrita, sem recolhimento da taxa de publicidade :

Multa - oito U.P.C.;

— V - colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, sem autorização da administração :

Multa - oito U.P.C.;

VI - divulgação publicitária com ofensa ao disposto no artigo 138:

Multa - oito U.P.C.;

VII - loteamento de área urbana ou urbanizável sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada :

Multa - quatro U.P.C. por lote ;

VIII - arruamento de área urbana ou urbanizável sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada :

Multa - dezesseis U.P.C.;

IX - tráfego de veículos à tração animal ou de propulsão humana, sem prévia licença :

Multa - meia U.P.C. ;

X - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção de taxa ou de qualquer outro favor fiscal :

Multa - oito U.P.C.; e

XI - contrariar disposto no ítem IV do artigo 139 :

S E C Ã O I I

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO E DEFESA

Artigo 194 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do tributo poderá, até a data do vencimento, oferecer reclamação contra o critério adotado pelo órgão lançador .-

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo, ficando o contribuinte obrigado a recolher o tributo no vencimento .-

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, motivadamente, cuvido o órgão - lançador, receber a reclamação com efeito suspensivo do recolhimento .-

Artigo 195 - O autuado que não se conformar com o auto de imposição fiscal lavrado por incobservância desta lei poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação .-

Parágrafo Único - No mesmo prazo, o autuado poderá pagar a multa com desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que renuncie à defesa e recolha integralmente o imposto eventualmente devido.-

Artigo 196 - O processo administrativo, instaurado em razão da reclamação ou defesa, será encaminhado à chefia do órgão encarregado do lançamento do tributo ou ao autor da autuação fiscal, para pronunciamento quanto à procedência ou não da impugnação .-

Artigo 197 - Em seguida o processo será submetido a parecer da Procuradoria Jurídica, e encaminhado ao Prefeito Municipal para prolatar decisão .-

§ 1º - Da decisão do Prefeito caberá um único pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação .-

§ 2º - A decisão proferida pelo Prefeito em primeiro grau ou em pedido de reconsideração encerra definitivamente a instância administrativa .-

Artigo 198 - Se a decisão final proferida em reclamação fiscal for favorável ao contribuinte, o Prefeito Municipal determinará, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres públicos .-

Parágrafo Único - Em se tratando de decisão favorável ao contribuinte - proferida em processo decorrente de auto de imposição fiscal, o Prefeito determinará o seu arquivamento .-

Artigo 199 - O contribuinte autuado será cientificado da decisão final - que rejeitar a defesa oferecida e notificado para recolher o tributo e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias .-

S E C Ã O I I I

DA NOTIFICAÇÃO E CONSULTA FISCAL

Artigo 200 - As notificações e intimações sobre matéria fiscal serão feitas aos interessados por qualquer dos seguintes modos :

I - no próprio auto de imposição fiscal, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ;

II - nos livros fiscais, através de termos lavrados pela fiscalização ;

III - através de expedição pelo Correio, sob registro postal; e

IV - através de publicação em jornal local .-

Artigo 201 - Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas sobre a matéria tributária poderão formular consultas - que serão submetidas à decisão do Prefeito, depois dos pareceres das repartições fiscais e da Procuradoria Jurídica .-

§ 1º - As consultas não terão efeito suspensivo, nem caráter normativo, somente vinculando a administração no caso específico do consultante .-

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, ouvida a Procuradoria Jurídica e as repartições fiscais, emitir instruções normativas em matéria tributária, às quais se vincularão todos os órgãos da administração municipal .-

§ 3º - Na pendência de consulta o contribuinte não poderá ser autuado por infração fiscal relacionada com matéria que tenha sido objeto da consulta .-

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 202 - Os funcionários que deixarem de cumprir os prazos estabelecidos neste Código, ou derem causa a incobservância, cometêrão falta grave sujeita às penas estabelecidas na lei e demissão do cargo, sem prejuízo da reparação do dano se este for causado .-

Artigo 203 - Para cálculo dos juros de mora mensais, serão desprezadas as frações desse período .-

Artigo 204 - A dívida tributária municipal prescreve nos termos do disposto no Código Tributário Nacional .-

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 205 - A dívida ativa inscrita relativamente a exercícios anteriores, para efeito de cálculos de juros e correção monetária, passará a ter o vencimento fixado para o último dia do mês de junho do exercício de origem do lançamento .-

Artigo 206 - Toda a dívida tributária prescrita, até a data da promulgação desta lei, será cancelada automaticamente .-

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 207 - A Unidade Padrão de Capital (U.P.C.), para os efeitos deste código, é a vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento .-

Artigo 208 - Serão desprezadas, no cálculo de qualquer tributo, as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) .-

Artigo 209 - Pela prestação de serviços, utilidades ou comodidades aos administrados, bem como pelo uso de bens do domínio público municipal, a Prefeitura poderá, por ato do Poder Executivo, independentemente de reserva legal, instituir preço público, não submetido ao regime jurídico das taxas .-

Artigo 210 - Os oficiais do registro de imóveis são solidariamente responsáveis com os contribuintes, na forma prevista pelo artigo - 134, VI, do Código Tributário Nacional, pelos impostos e taxas que incidam sobre os imóveis cujos títulos aquisitivos forem transcritos sem prova de quitação perante a Fazenda Mnicipal .-

Parágrafo Único - Considera-se negativa a certidão de que conste a existência de créditos tributários ainda não vencidos, ou em curso de cobrança executiva assegurada com penhora, bem como de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa .-

Artigo 211 - Os prazos fixos nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.-

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal .-

Artigo 212 - Os cartórios de Registro de Imóveis da Comarca ficam obrigados a fornecer mensalmente, à lançadoria da Prefeitura, o registro de todas as propriedades imóveis dentro do Município .-

Parágrafo Único - Pelo não cumprimento do disposto neste artigo a Prefeitura poderá, por ato do Poder Executivo, aplicar aos infratores a multa de um a oito U.P.C., para cada infração .-

Artigo 213 - O "Habite-se" de construção nova sómente será concedido mediante certidão de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, bem como do imposto incidente sobre os serviços de construção prestados até a data daquele ato .-

Parágrafo Único - A licença para reforma de prédios urbanos e para arruamento ou loteamento também dependerá da certidão negativa dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis .-